TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002854-71.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título
Embargante: Digmotor Equipamentos Eletro Mecanicos Digitais Ltda
Embargado: Maia de Freitas Soares Sociedade Individual de Advocacia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA. em face de MAIA DE FREITAS SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A embargante suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, que: a) a embargada não cumpriu suas obrigações pactuadas no contrato objeto da execução; b) nada obstante sua atuação nos processos judiciais listados, a embargada não prestou serviços de administração de passivos, análise e conferência de débitos e procedimentos administrativos; c) de acordo com o art. 476 do CC, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro; d) ausência de título líquido, certo e exigível; e) excesso de execução no importe de R\$ 13.061,88.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 116).

A embargada, em contestação de fls. 119/123, alegou, em síntese, que: a) quanto à ilegitimidade ativa suscitada pela embargante,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MAIA DE FREITAS SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS é a atual denominação do escritório MAIA & CAVALHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o que se comprova com o contrato social juntado aos autos; b) quanto à inépcia da inicial, os cálculos apresentados, de acordo com os critérios de atualização, demonstram que o valor exequendo é de R\$ 61.105,09; c) ao longo de três anos a embargada prestou toda a assistência à embargante, provendo-a com relatórios atualizados das medidas adotadas e a devida condução dos processos, tanto é que em momento algum durante a relação estabelecida foi questionada por atitudes tomadas, ou mesmo notificada quanto a suposta inexecução do serviço; d) relata a embargante suposta cobrança indevida, uma vez que nos cálculos apresentados a embargada imputa meses em que o contrato firmado não mais vigorava, ou seja, que os boletos emitidos em 15/09 e 15/10 são indevidos, todavia, o contrato tinha validade estipulada de 36 meses, prorrogáveis e foi firmado em 03/09/2013 e se findaria no terceiro ano de sua avença; ocorre que a primeira parcela do contrato foi paga no mês de outubro de 2013 e a última parcela a ser paga seria em outubro de 2016, momento em que se daria a redução de R\$ 3.000,00.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela embargante, tendo em vista que a exequente MAIA DE FREITAS SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS é a atual denominação de MAIA & CAVALHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujo nome consta no

contrato celebrado entre as partes (fls. 56).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a embargada instruiu a execução com o memorial, sendo possível verificar o valor perseguido pela embargada nos autos da execução. O valor atribuído à causa corresponde ao valor de R\$ 61.285,35 (constante da planilha de fls. 43) acrescido de honorários advocatícios de 10%, que perfaz a quantia de R\$ 67.413,88.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, melhor sorte não assiste à embargante.

A embargante aduziu genericamente o descumprimento contratual por parte da embargada, alegando que esta não prestou qualquer serviço no tocante à administração de passivos, análise e conferência de débitos e procedimentos administrativos.

Ocorre que, caso a embargada houvesse descumprido o contrato, deixando de prestar os serviços nele constantes, caberia è embargante notificar extrajudicialmente a embargada denunciando o descumprimento da avença.

O contrato de prestação de serviços é claro prevendo a forma de pagamento, constante na cláusula "4.1" (fls. 58) e competia à embargante comprovar mediante recibo o pagamento de tais avenças ou, no caso de inadimplemento contratual por parte da embargada, competia a ela (embargante) notificar extrajudicialmente à embargada acerca de eventual descumprimento.

Sabe-se, por outro lado, que a prestação de serviços advocatícios trata-se de obrigação de meio e não de resultado.

Nesse sentido: "Apelação cível. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Embargos à execução declarados improcedentes.

Título executivo extrajudicial representativo de obrigação líquida, certa e exigível, e assim por incontroversa e sem vícios a contratação, bem como a prestação dos serviços. Avença que encerra obrigação de meio - e não de resultado. Agitação de má prestação do serviço a não comprometer a obrigação de pagamento. Sentença preservada. Recurso improvido, com majoração da verba honorária sucumbencial (TJSP; Apelação 0005852-03.2013.8.26.0114; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O art. 784, III, do NCPC, por seu turno, prevê que o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas é título executivo extrajudicial.

O título, portanto, é líquido, certo e exigível, razão pela qual improcedem os embargos.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA